

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.696, DE 2023.**

PROJETO DE LEI Nº 5.696, DE 2023

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

AUTORA: Deputada DUDA SALABERT

RELATORA: Deputada PROFESSORA
GORETH

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, de autoria da Deputada Duda Salabert, tem por objetivo atualizar diretrizes e bases da educação nacional para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino do país

Na justificação, a parlamentar defende a necessidade de a escola se organizar com infraestrutura necessária para ofertar um ensino de qualidade, como o acesso a água potável e saneamento básico, ainda não universalizados nas escolas brasileiras.

A matéria foi distribuída, no mérito, à Comissão de Educação, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).



Foi aprovado requerimento de urgência e a matéria encontra-se pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto ora examinado é meritório e oportuno. Ainda é um grande desafio no País a garantia de direitos humanos essenciais também nas escolas oficiais, como o fornecimento de água potável e o saneamento básico, apesar dos avanços da legislação educacional.

A garantia de infraestrutura física e sanitária adequadas para o acesso e para a permanência dos estudantes em ambiente escolar e da oferta de água potável deve constar no rol de garantias inscritas no art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Segundo a Justificação da autora do projeto, 5.200 escolas não possuem banheiro, 8.100 não têm acesso a água potável e 7.600 não têm esgoto. Outros 3.500 estabelecimentos de ensino não dispõem de abastecimento de água.

Além da atualização das garantias para a efetivação do dever do Estado com a educação, o projeto propõe alterações na Lei nº 11.947, de 16 de maio de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). O acesso a água potável não pode estar dissociado do programa suplementar de alimentação, especialmente nas regiões carentes de infraestrutura. Além disso, os recursos do PDDE devem poder ser carreados para garantir condições sanitárias adequadas, pois que são de caráter essencial para a plena fruição da vida e de todos os outros direitos, como a educação.

Alguns reparos de ordem técnica, sem prejuízo do conteúdo, são necessários para que o projeto não revogue tacitamente dispositivos da Lei nº 9.394/1996 e da Lei nº 11.947/2009. Além disso, a oferta de água potável como novo programa suplementar ao lado dos quatro atualmente previstos na



Constituição Federal e na LDB (material didático, assistência à saúde, alimentação e transporte), proposta do projeto, é transferida do inciso VIII do art. 4º da LDB para um novo inciso. Esses programas têm características, como o próprio nome identifica, de complementar. A oferta de água potável, ao contrário, é essencial, básica e inerente à condição humana. Deve constar como uma garantia à parte.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto e do Substitutivo da Comissão de Educação, anexo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e do Substitutivo da Comissão de Educação, observa-se que as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, as proposições não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de*



despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.696 de 2023 e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Quanto à constitucionalidade do projeto e do Substitutivo da Comissão de Educação, anexo, observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade. As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, inciso IX, 48 e 61, todos da Constituição da República. No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Considerando ainda que o projeto não impõe imediatamente uma obrigação financeira aos orçamentos da União, dos Estados e Municípios, apenas uma previsão de aplicação de uma nova política pública, na qual os orçamentos públicos das esferas serão posteriormente adaptados à nova realidade, não vejo impacto financeiro à proposta.



Em relação à juridicidade do projeto e do Substitutivo da Comissão de Educação, anexo, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, o projeto e o Substitutivo da Comissão de Educação, anexo, se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis, e obedecem à boa técnica legislativa.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2024

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.696, DE 2023

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

4º
.....

XIII – infraestrutura física e sanitária adequadas para o acesso e para a permanência dos estudantes em ambiente escolar;

XIV – oferta de água potável de acordo com as normas de potabilidade do Ministério da Saúde.

.....(NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º
.....

VII – a garantia de acesso a água tratada e a água potável de acordo com as normas de potabilidade do Ministério da Saúde.
(NR)”

Art. 3º O inciso VII do art. 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....



.....
VII – promover e executar infraestruturas e ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

.....(NR)”

Art. 4º O inciso II do art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

19

.....

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e ao abastecimento de água conforme o disposto no inciso VII do art. 2º;

.....(NR)”

Art. 5º O art. 23 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23

.....

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo poderão ser empregados na implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas, visando garantir seu pleno funcionamento. (NR)”

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

.....

§ 2º.....

.....



IV - descumprimento do disposto no inciso VII do art. 2º desta Lei, mediante comprovação por laudo técnico dos órgãos competentes.

.....

§ 5º A suspensão prevista no inciso IV do § 2º deste artigo deverá ser precedida de notificação ao ente mantenedor da instituição de ensino no primeiro ano de constatação da infração e não poderá ser aplicada em caso de comprovada incapacidade financeira da escola ou inviabilidade por condição adversa. (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2024

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora

